

LEI MUNICIPAL Nº 403/2007, de 12 de março de 2007.

Revoga a Lei Municipal nº 060/2001 e dá novas disposições sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

JAIME EDSSON MARTINI, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Novo Xingu – RS passará a obedecer o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, com sede no Município de Novo Xingu - RS, vinculado a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano.

Parágrafo Único – O Fundo instituído na presente Lei também será designado pela sigla FMMA.

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do FMMA:

- I – Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II- Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III – Recursos captados através de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano – Diretoria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV – Recursos operacionais próprios obtidos em razão de adiantamentos concedidos e de serviços preparados pelo Município na área específica do meio ambiente, conforme regulamentação;
- V – Taxas de licenciamento ambiental conforme Lei Municipal.
- VI – Recursos provenientes de multas devidas à ação direta ou indireta do executivo, na fiscalização de infração ou crimes cometidos contra o meio ambiente, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999;
- VII – Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em lei;
- VIII – Doações em espécie feitas diretamente para o FMMA.

IX – De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente ou quaisquer outros.

§ 1º - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - As receitas de que tratam os incisos deste artigo serão depositadas na conta do Fundo até 30 (trinta) dias após a sua entrada nos cofres municipais.

§ 3º - O Secretário, elabora balancete com demonstrativos de receitas e despesas semestralmente, até o vigésimo dia após o término do sexto mês, sendo que este balancete será afixado em local público e encaminhado à câmara Municipal de Vereadores, no mesmo prazo.

Art. 4º - O Gestor será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e terá como atribuições:

- a) Gerir o FMMA e a estabelecer planos de aplicação dos recursos;
- b) Submeter ao CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a LDO;
- c) Submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações de conta do FMMA;
- d) Subdelegar competência e tarefas a outros membros do Conselho Diretor;
- e) Manter a contabilidade organizada do FMMA;
- f) Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- g) Firmar e manter o controle de convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito Municipal, referentes que serão administrados pelo fundo.

Art. 5º - O exercício de qualquer cargo ou representação no FMMA, será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendo vedada, igualmente a estipulação de qualquer gratificação.

Art. 6º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em nome do FMMA em estabelecimento de crédito.

§ 1º - A movimentação financeira da conta de que trata o caput será realizada pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Humano.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da disponibilidade da receita.

Art. 7º - Constituem ativos do FMMA:

- I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;
- II – Direitos que por ventura vier a constituir;

- III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do município;
- IV – Bens móveis e imóveis doados ao FMMA, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do município.

Art. 8º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a preservação do meio ambiente sob gestão do Município.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, de apropriar, e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo Único – A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 11 - As despesas do FMMA serão constituídas de:

- I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvido pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou por ela assentar;
- II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de meio ambiente;
- IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;
- V – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações de meio ambiente;
- VI – Pagamento de despesas relativas á valores e contra partidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- VII – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentara no que couber, a presente Lei.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal nº 060/2001, de 18 de maio de 2001.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, em 12 de março de 2007.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE BARZOTTO BERNARDI
Sec. Mun. da Adm., Plan. e Finanças